



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão      Plenária Ordinária Nº **657**  
DECISÃO        Nº PL **123/2017**  
Interessado    **Prot. 1042715/2015 – CILENE BALDUÍNO DA NÓBREGA**  
Assunto:        Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida conforme dispõe a legislação.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **657**, realizada em 13 de junho de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 1404/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a uma edificação residencial em 02 pavimentos e; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz legislação, e exara parecer com o seguinte teor: "...Considerando que o fato de regularizar o solicitado no auto de infração não exime o autuado da penalidade prevista na infração da Alínea "a", Art. 6º, da Lei 5.194/66, conforme transcrito: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"; Considerando que a infração acima sujeita a empresa a penalidade prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$ 894,36 a 1,788,72 (valores de referência do ano da autuação - 2015) e que a CEECA, decidiu pela multa mínima de R\$ 894,36, por haver o autuado regularizado o fato gerador da infração. Transcrição do embasamento legal: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) ..... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)". Assim sendo, somos de parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA** devendo ser aplicada a **PENALIDADE MINIMA**, com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB.", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer da relatora na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
-Presidente-